

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.994 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
IMPTE.(S) : **ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON**
ADV.(A/S) : **ANGELO LONGO FERRARO**
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA. SOLICITAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO POR CRIME COMUM CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTOS FORMULADOS POR INTEGRANTES DA COMISSÃO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA. DESBORDAMENTO DE COMPETÊNCIA REGIMENTAL. PRETENSA INDISPENSABILIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVAS E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DOS DEPUTADOS QUE COMPÕEM A COMISSÃO E PARA A ASSEGURAR O CONTROLE SOCIAL DAS DELIBERAÇÕES. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA.

MS 34994 MC / DF

Relatório

1. Mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado por Alessandro Lucciola Molon, Deputado Federal, em 8.7.2017, contra decisão pela qual o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados teria indeferido requerimentos e questão de ordem apresentados em Solicitação para Instauração de Processo n. 1/2017, deixando de submetê-los à deliberação daquela comissão.

O caso

2. Narra o Impetrante ter recebido a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, em 29.6.2017, acusação contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, quando foi instaurada a Solicitação para Instauração de Processo n. 1/2017, na qual teria apresentado requerimentos para a oitiva de pessoas e formulado questão de ordem para esclarecer pontos pertinentes à tramitação do procedimento. Após acordo com os Coordenadores de Bancada para a definição dos procedimentos a serem adotados na espécie e seu cronograma, o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados indeferiu os requerimentos apresentados, ao fundamento de não ser cabível a produção de provas e a realização de diligências no curso daquele procedimento de autorização (SIP 1/2017), providências a serem adotadas, se for o caso, em sede judicial.

Daí o presente mandado de segurança, no qual se alega que o indeferimento dos requerimentos e da questão de ordem formulados no SIP n. 1/2017 consubstanciaria ato abusivo e ilegal, a contrariar direito líquido e certo alegadamente titularizado pelo Impetrante.

Sustenta, em essência, que a *“decisão e o cronograma firmados pela*

MS 34994 MC / DF

autoridade impetrada violam o interesse da sociedade e o direito líquido e certo do impetrante, como parlamentar e membro da CCJC, uma vez que priva a tramitação da SIP nº 1/2017 do contraditório, inerente a qualquer processo, e afasta o desenvolvimento de dilação probatória, o que pode prejudicar o colhimento de elementos essenciais para a formação da convicção dos parlamentares, além de comprometer o controle social essencial à matéria” (fl.4).

Argumenta que o art. 51 da Constituição da República não distinguiria a autorização para a instauração de processo por crime de responsabilidade e por crime comum, diferindo apenas em relação ao órgão julgador (Senado Federal ou Supremo Tribunal Federal), embora ambas tragam como resultado o afastamento do Presidente da República.

Anota que, para autorização de instauração de processo por crime de responsabilidade contra a Presidente da República Dilma Rousseff, surgiram dúvidas sobre tramitação disciplinada pela Lei n. 1.079/1950, pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados e pela Constituição da República, solucionadas no julgamento da Arguição de Descumprimento e Preceito Fundamental n. 378.

Argumenta que a autorização para instauração de processo por crime comum não dispõe de tratamento em lei específica e que o art. 217 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados não contempla disciplina exauriente sobre o tema, especialmente sobre a forma como se desenvolverá o contraditório e a produção de provas, lacunas que precisariam ser preenchidas para assegurar regularidade à tramitação do processo e observância do devido processo legal.

O Impetrante afirma ter sido esse o propósito dos requerimento e da questão de ordem por ele apresentados à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a dizer, esclarecer *“se seria assegurado direito de manifestação à acusação previamente à manifestação da defesa e pelo mesmo prazo, além da possibilidade de realização de diligências e oitiva de testemunhas”*

MS 34994 MC / DF

(fl. 7).

Alega que a afirmação segundo a qual, se autorizado o processamento da denúncia pela Câmara dos Deputados, a produção de provas ocorreria no Supremo Tribunal seria equivocada, por não haver na doutrina ou jurisprudência entendimento que respalde *“o afastamento da realização de dilação probatória e, principalmente, do contraditório em casos que tenham como objetivo a realização de juízo político”* (fl. 7).

Pondera que, embora não caiba à Câmara dos Deputados o exame exaustivo sobre o mérito da denúncia, tanto não significaria que a autorização para a instauração de processo contra o Presidente da República deve ocorrer sem qualquer dilação probatória e sem o exercício do contraditório. Invoca, a esse respeito, entendimento doutrinário do Ministro Alexandre de Moraes, Relator desta ação.

Enfatiza a imprescindibilidade da instrução probatória sobre os fatos imputados ao Presidente da República, nos mesmos moldes adotados no procedimento para autorização de processo por crime de responsabilidade, *“para a tomada de posição pelos parlamentares e para o esclarecimento e controle da sociedade sobre as acusações que pesam contra o Presidente da República e também sobre o posicionamento de seus representantes”* (fl. 9).

Discorre sobre a precedência da manifestação da acusação e a garantia do contraditório e, ao final, realça que, *“ao impedir o contraditório e a realização de diligências, a autoridade impetrada priva os parlamentares e a sociedade do confronto entre razões e contrarrazões que deve compor o processo, o que é extremamente grave diante da relevância de um processo que envolve pesadas acusações contra o Presidente da República”* (fl. 11).

Enfatiza que *“os membros da CCJC possuem direito líquido e certo de que seja observado o devido processo antes de deliberarem sobre a autorização para a*

MS 34994 MC / DF

instauração de processo por crime comum contra o Presidente da República” (fl. 12).

Salienta, ainda, inexistir *“previsão regimental para que a autoridade impetrada indefira requerimento, matéria que deveria ser submetida ao Plenário da CCJC, conforme dispõe o inciso X do art. 41 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados” (fl. 13).*

Requer o deferimento de medida liminar para

“a) assegurar que o Procurador-Geral da República, titular da acusação, manifeste-se previamente à defesa durante a tramitação da SIP nº 1/2017, ainda que por meio de representante ou por escrito;

b) determinar à autoridade impetrada que submeta à CCJC o requerimento para convidar os peritos que assinaram o laudo atestando a autenticidade da gravação que embasou a denúncia que deu origem à SIP nº 1/2017, os Srs. PAULO MAX GIL INNOCÊNCIO REIS e BRUNO GOMES DE ANDRADE, para que falem no âmbito do referido processo;

c) determinar à autoridade impetrada que submeta à CCJC o requerimento para convidar as testemunhas: JOESLEY MENDONÇA BATISTA, RICARDO SAUD e RODRIGO COSTA DA ROCHA LOURES, para esclarecer os fatos narrados na denúncia” (fl. 14).

No mérito, formula os seguintes pedidos

“a) a confirmação das decisões eventualmente concedidas liminarmente; ou

b) seja determinado à autoridade impetrada que submeta à CCJC o requerimento para convidar os peritos que assinaram o laudo atestando a autenticidade da gravação que embasou a denúncia que deu origem à SIP nº 1/2017, os Srs. PAULO MAX GIL INNOCÊNCIO REIS e BRUNO GOMES DE ANDRADE, para que falem no âmbito do referido processo;

MS 34994 MC / DF

c) seja determinado à autoridade impetrada que submeta à CCJC o requerimento para convidar as testemunhas: JOESLEY MENDONÇA BATISTA, RICARDO SAUD e RODRIGO COSTA DA ROCHA LOURES, para esclarecer os fatos narrados na denúncia;

d) seja assegurado que o Procurador-Geral da República, titular da acusação, manifeste-se previamente à defesa durante a tramitação da SIP nº 1/2017, ainda que por meio de representante ou por escrito, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania" (fl. 15).

3. Distribuído ao Ministro Alexandre de Moraes, por prevenção ao Mandado de Segurança n. 34.991, o processo veio-me em conclusão às 11:15 de 8.7.2017, nos termos do inc. VIII do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Examinados os elementos havidos nos autos eletrônicos, **DECIDO**.

4. O objeto do presente mandado de segurança é o ato do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados de indeferimento de requerimentos e questão de ordem formulados pelo Impetrante na Solicitação para Instauração de Processo n. 1/2017. Alega-se, na presente impetração, ter a autoridade apontada como coatora exorbitado suas atribuições regimentais e desrespeitado direito líquido e certo do parlamentar Impetrante, por frustrar o contraditório a partir do qual extrairia os elementos que reputa essenciais para a formação de seu convencimento sobre a matéria objeto de futura deliberação e por impedir o controle social da atuação parlamentar.

5. Inicialmente, cumpre pontuar que, diferente do se deu em relação ao Mandado de Segurança n. 34.991, os elementos constantes dos autos da presente impetração permitem concluir pela legitimidade ativa *ad causam* do Impetrante, parlamentar titular da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados e autor de parte substancial dos requerimentos cujo indeferimento é questionado na

MS 34994 MC / DF

presente impetração. Entretanto, isso não conduz possa o Impetrante valer-se desta via processual para a tutela do interesse coletivo consubstanciado no controle social da atividade parlamentar desenvolvida na análise da SIP n. 1/2017.

6. Como lecionado por Hely Lopes Meirelles, *“a medida liminar no mandado de segurança não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível (...). Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração”* (Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data . 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 71).

6. Para deferir-se medida liminar em mandado de segurança, no art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/2009 e no § 1º do art. 203 do Regimento Interno do Supremo Tribunal, se exige a conjugação de *“relevante fundamento e do ato impugnado p[oder] resultar a ineficácia da medida, caso deferida”*, requisitos ausentes nesta ação.

7. Em 6.7.2017, ao apreciar os requerimentos formulados na Solicitação de Instauração de Processo n. 1/2017, o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados decidiu:

“A Solicitação de Instauração de Processo n. 1/2017 – SIP n.1/2017, ora submetida a exame, parecer e deliberação desta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania configura procedimento singular, por diversas razões: 1) à impossibilidade de averiguação, neste momento, dos elementos de materialidade e autoria do delito imputado; 2) absoluto descabimento de qualquer nova instrução, além daquela já pré-constituída com a exordial e seus elementos de base e com a defesa e 3) inviabilidade de antecipação de juízo de procedência ou improcedência dos pedidos formulados. Tudo isso deverá ocorrer exclusivamente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do recebimento ou não da denúncia, de eventual

MS 34994 MC / DF

dilação probatória dirigida pelo ministro relator e do julgamento pelo pretório, sendo estes dois últimos fenômenos tão somente verificados caso a ação penal seja autorizada pelo Plenário da Câmara dos Deputados e receba juízo positivo de procedibilidade pela Suprema Corte. Nos termos do caput do artigo 86 da Constituição Federal, a cuja dicção o art. 217 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados pouco acrescenta, dita que nos crimes comuns o Presidente da República será processado pelo Supremo Tribunal Federal, carecendo, porém, a aceitação ou rejeição da denúncia de prévia aquiescência da Câmara dos Deputados, deliberada por meio de quorum constitucionalmente qualificado.

É indiscutível que o dispositivo constitucional – e a prescrição regimental por decorrência lógica – atribuem à Câmara dos Deputados tão somente a prerrogativa parlamentar de autorizar o processamento da ação penal ou conceder licença para que o Supremo Tribunal Federal delibere acerca da aceitação ou não da denúncia oferecida em face do Presidente da República pelo Procurador-Geral.

A propósito, este posicionamento é adotado pelo Eminentíssimo Relator do INQ 4483/DF, Ministro Edson Fachin: Nessa toada, a Câmara dos Deputados realiza um juízo predominantemente político de admissibilidade da acusação, enquanto compete ao Supremo Tribunal Federal um juízo técnico-jurídico. O juízo político a ser efetivado pela Câmara dos Deputados deve preceder à análise jurídica por parte do Supremo Tribunal Federal, porque como visto,. Assim o determina a correta interpretação da Carta Magna (s.n.).

Não se desconhece que o Ministro Alexandre de Moraes, em seu escólio doutrinário, admite que o procedimento de concessão parlamentar da licença para processamento da ação penal possa abarcar as ‘diligências’ e a ‘instrução probatória’ que a Comissão de Constituição e Justiça ‘entender necessárias’, relegando estas eventuais providências à discricionariedade do colegiado.

Não se mostra, contudo, oportuno e conveniente diante da dinâmica que o procedimento de licença parlamentar recebe da Constituição Federal e do Regimento Interno que a Câmara dos Deputados se embrenhe em tarefas que o processo penal comum, caso instaurado, reserva exclusivamente ao Poder Judiciário, mas, pleo

MS 34994 MC / DF

contrário, mostra-se incompatível com exíguos prazos fixados e com a natureza da deliberação parlamentar recobrada, que consiste tão somente na licença ou autorização, sem a possibilidade de nenhum juízo de culpa, o qual deverá ser prolatado exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelas razões delineadas, não cabe qualquer dilação probatória no curso desta Solicitação para Instauração de Processo contra o Presidente da República. A produção de provas, incluídos os interrogatórios dos denunciados e oitiva das testemunhas, a realização de perícias e os demais elementos probatórios admitidos deverão ocorrer perante o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe, repita-se, o julgamento do processo.

Além do mais, no que se refere às formalidades para o oferecimento da denúncia, elas estão prescritas na legislação processual regente da matéria e necessariamente deverão estar presentes na peça acusatória ofertada pelo Ministério Público, sob pena de sua inépcia, sendo, nesta medida, descabido qualquer convite para que o Procurador-Geral da República venha a esta Comissão simplesmente reiterar os termos do documento acusatório apresentado e com muito menor razão para lhe esclarecer eventuais pontos de dúvida, porque se esses pontos pairarem sobre a peça inaugural, repise-se, ela não será passível de acolhimento pelo Supremo Tribunal Federal, por inobservância do apontado artigo 41 do Código de Processo Penal.

Por derradeiro, há de se fixar que existe nítida diferenciação constitucional entre os chamados ‘crimes de responsabilidade’, objeto de apuração em sede de processo de impeachment, e os ‘crimes comuns’ cometidos pelo Presidente da República no exercício do mandato e em razão dele, que reside justamente na natureza da pena aplicada.

No primeiro caso, a sanção é exclusivamente política e daí o processamento ser reservado historicamente às Casas Parlamentares, e na segunda hipótese, a dos crimes comuns, a penalidade é estritamente jurídico-penal, daí a Constituição federal de 1988 reservar seu trâmite e decisão ao Supremo Tribunal Federal, garantindo ao parlamento tão somente uma licença prévia decorrente de sua discricionariedade

MS 34994 MC / DF

política e fundada minimamente em requisitos técnicos e jurídicos, mas não o processamento do feito ou o enfrentamento do seu caráter meritório.

Essas circunstâncias técnicas expressamente delineadas pelo constituinte originário fariam com que qualquer dilação probatória inapropriadamente empreendida neste momento incipiente se tornasse depois, a um, anódina, por haver de ser repetida sob o crivo judicial, ou a dois, imprestável, na hipótese de não acolhimento da denúncia que ainda nem sequer foi recebida pelo foro competente.

Mais que isso, a eventual produção indevida de provas, além de padecer do vício da incompetência que levaria à sua futura imprestabilidade, configuraria avanço do parlamento sobre a seara típica de atuação do Supremo Tribunal Federal, configurando, assim, nítida afronta ao basilar princípio constitucional da Separação dos Poderes.

Especificamente no tocante à oitiva do Procurador- Geral da República, é necessário considerar e repisar que na via estreita do procedimento analisado é certamente garantida a ampla defesa ao acusado, coo expresso e consagrado no constitucionalismo brasileiro, além do que o próprio Regimento Interno em seu econômico tratamento do assunto pervê que seja apresentada defesa no âmbito parlamentar, mas não prescreve o mesmo diploma sustentações ou esclarecimentos no tocante à denúncia. E é de comezinho conhecimento que o processo penal impõe o princípio do limite da acusação, a qual deve vir já ampla e suficientemente colocada na peça vestibular do processo, sem possibilidades de ampliações, corrigendas ou mesmo complementos aclaratórios. Pelo exposto, conheço dos requerimentos apresentados e especificados para indeferi-los integralmente” (doc. 7).

8. O exame preliminar e precário, próprio deste momento processual, conduz à conclusão de que no ato impugnado na persente impetração não transparece comportamento ilegal ou abusivo de poder a ser atribuído à autoridade apontada coatora.

9. A jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou-se no

MS 34994 MC / DF

sentido de, em respeito ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição da República), ser incabível a judicialização quanto aos atos de natureza interna corporis praticados nas Casas Parlamentares, evitando-se, assim, tornar o Poder Judiciário instância de revisão de decisões do procedimento legislativo e da vida interna dos parlamentos. Assim, por exemplo: Mandado de Segurança n. 22.183, Relator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ 5.4.1995; Mandado de Segurança n. 34.181, Relator o Ministro Luiz Fux, decisão monocrática, DJe 10.5.2016; Mandado de Segurança n. 34.120, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe 14.4.2016; Mandado de Segurança n. 34.115, Relator o Ministro Edson Fachin, decisão monocrática, DJe 13.4.2016; Mandado de Segurança n. 34.040, Relator o Ministro Teori Zavascki, decisão monocrática, DJe 8.3.2016; e Mandado de Segurança n. 33.731, Relator o Ministro Luiz Fux, decisão monocrática, DJe 17.11.2015.

Admite-se, entretanto, a impetração de mandado de segurança por parlamentar para discutir questão diretamente relacionada a aspecto formal e procedimental do processo legislativo, desde que previsto na Constituição da República, o que, ao menos neste juízo preambular, não se apresenta em relação aos limites da atuação dos presidentes de comissões permanentes das casas legislativas.

10. Sustenta o Impetrante não dispor a autoridade indigitada coatora de competência para decidir sobre requerimentos e questões de ordem formuladas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Entretanto, os requerimentos que instruem esta ação são dirigidos diretamente ao Presidente da Comissão, não havendo pelo Requerente qualquer manifestação no sentido de que a pretensão seja submetida à deliberação do colegiado (docs. 4-6). Nada obsta, por óbvio, possa o Presidente submeter essa questão ou eventual recurso regimental à deliberação daquela Comissão, para que seu posicionamento seja corroborado por seus pares.

MS 34994 MC / DF

Não fosse isso suficiente a suscitar dúvida sobre os limites da atuação do Presidente daquela Comissão Permanente, o Impetrante reproduz em sua inicial dispositivo regimental que parece contrariar sua pretensão. Dispõe o art. 41 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“Art. 41. Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento, ou no Regulamento das Comissões:

I – (...)

IV – dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la; (...)

X – submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação; (...)

XVII – resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão”
(www.camara.leg.br, grifos nossos).

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece também

“Art. 50. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença de, pelo menos, metade de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria sujeita a deliberação ou se a reunião se destinar a atividades referidas no inciso III, alínea a, deste artigo, e obedecerão à seguinte ordem:

I – discussão e votação da ata da reunião anterior;

II – expediente:

(...)

III – Ordem do Dia:

a) (...)

b) discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral
(...)

Art. 52. Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir: (...)

§ 2º O Presidente da Comissão poderá, a requerimento fundamentado do Relator, conceder-lhe prorrogação de até metade dos prazos previstos neste artigo, exceto se em regime de urgência a

MS 34994 MC / DF

matéria” (www.camara.leg.br).

Os art. 50, inc. III, al. *b*, e art. 52, § 2º, do mesmo Regimento Interno dispõem sobre situações nas quais requerimentos são decididos pelo colegiado ou por seu presidente, não havendo clareza sobre quais os espécies de requerimentos sujeitam-se à deliberação da Comissão e quais se resolvem por decisão de seu Presidente, o que remete à necessidade de exame mais aprofundado sobre a adequada interpretação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e também do Regulamento das Comissões, para serem fixados os limites da atuação dos Presidentes das Comissões Permanentes. Esse procedimento afasta a plausibilidade jurídica da argumentação apresentada na inicial desta ação quanto ao direito líquido e certo alegado, pela singela razão jurídica de que tanto impõe exame de questões jurídicas referentes às competências internas de cada um dos Poderes da República.

11. O segundo argumento do Impetrante consiste na necessidade de se assegurar o devido processo legal e o contraditório, com instrução probatória sobre os fatos imputados ao Presidente da República, nos moldes empregados para a autorização de instauração de processo por crime de responsabilidade, para que possa o parlamentar firmar convicção sobre a concessão, ou não, de autorização para instauração de processo para apuração de crime comum alegadamente praticado pelo Presidente da República no exercício do mandato.

Neste juízo superficial requerido, a argumentação também parece carecer de plausibilidade jurídica. Primeiro, porque juízo sobre o mérito dessa pretensão arranharia o princípio da separação de Poderes. Seria exame da forma de atuação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto aos requerimentos a ela apresentados, definido-se judicialmente sua capacidade decisória.

Ademais, como assinalado pela autoridade apontada como coatora, a disciplina legal sobre os crimes de responsabilidade e o procedimento

MS 34994 MC / DF

para sua apuração não parece se confundir com aquela que respeita à autorização para processamento de denúncia por crime comum, cujo tratamento é exclusivamente fixado no Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ainda a se considerar que o atendimento da garantia do devido processo legal dota-se de efetividade pelo respeito à disciplina jurídica posta a seu respeito. Na espécie, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados prescreve, em capítulo próprio, os procedimentos a serem adotados para a deliberação sobre o pedido de autorização de instauração de processo:

“Art. 217. A solicitação do Presidente do Supremo Tribunal Federal para instauração de processo, nas infrações penais comuns, contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado será recebida pelo Presidente da Câmara dos Deputados, que notificará o acusado e despachará o expediente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, observadas as seguintes normas:

I – perante a Comissão, o acusado ou seu advogado terá o prazo de dez sessões para, querendo, manifestar-se;

II – a Comissão proferirá parecer dentro de cinco sessões contadas do oferecimento da manifestação do acusado ou do término do prazo previsto no inciso anterior, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização;

III – o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania será lido no expediente, publicado no Diário da Câmara dos Deputados, distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte à de seu recebimento pela Mesa;

IV – encerrada a discussão, será o parecer submetido a votação nominal, pelo processo da chamada dos Deputados.

§ 1º Se, da aprovação do parecer por dois terços dos membros da Casa, resultar admitida a acusação, considerar-se-á autorizada a instauração do processo.

§ 2º A decisão será comunicada pelo Presidente ao Supremo Tribunal Federal dentro do prazo de duas sessões”

MS 34994 MC / DF

(www.camara.leg.br).

Não consta desse regramento previsão de oitiva prévia do Procurador-Geral da República, autor da denúncia cuja condição de procedibilidade se examina, tampouco de oitiva de testemunhas ou diligências prévias, mas apenas da apresentação da defesa pelo Presidente da República, pelo que, ao menos em princípio, parecem respeitadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Mais que tudo, parece terem sido respeitadas as normas da própria Câmara dos Deputados (normas internas) sobre o procedimento, não havendo violação de qualquer delas nos atos praticados.

Enfim, de se afirmar que o juízo político da Câmara dos Deputados quanto à gravidade das imputações e à necessidade de se admitir o processamento da denúncia formalizada pelo Procurador-Geral da República não pode – e nem deve – confundir-se com o juízo exauriente sobre a materialidade, autoria e culpabilidade do agente, a ser realizado oportunamente e se for o caso pelo Poder Judiciário.

12. Assim, neste exame preliminar e precário, não se tem por comprovada relevância dos fundamentos da inicial, o que se afigura suficiente para desautorizar o acolhimento da pretensão liminar do Impetrante.

13. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, **indefiro a medida liminar requerida.**

Essa decisão preambular não representa antecipação de juízo definitivo sobre o mérito da questão posta em exame nem sinaliza o reconhecimento, ou não, do direito alegadamente titularizado pelo Impetrante (art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/2010 e art. 203, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

14. Notifique-se o Presidente da Comissão de Constituição e

MS 34994 MC / DF

Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados para, querendo, prestar informações no prazo de dez dias (art. 7º, inc. I, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 203 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

15. Intime-se a Advocacia da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei n. 12.016/2009.

16. Na sequência, vista ao Procurador-Geral da República (art. 12 da Lei n. 12.016/2009 e art. 52, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2017.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente
(Art. 13, inc. VIII, do RISTF)